



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 38/2025**

**Autoria: Vereadora Camilla Hellen**

**EMENTA: “Cria o selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente, no Município de Monte Mor”.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Camilla Hellen, que visa instituir no âmbito do Município de Monte Mor o “Selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente”, com o objetivo de reconhecer e estimular práticas escolares que promovam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, especialmente em conformidade com os princípios da proteção, participação e educação inclusiva.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

De início, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto é juridicamente viável, socialmente meritório e está em harmonia com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

Eis os fundamentos:

Nos termos do art. 30, incisos I e II da CF88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O desenho de políticas públicas de incentivo ao protagonismo infantojuvenil e à proteção integral de crianças e adolescentes encontra-se plenamente inserido nessa órbita competências.

O art. 227 da CF88 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa prioridade abrange, inclusive, a implementação de mecanismos de fomento à cultura da paz, à prevenção de violências e ao fortalecimento dos vínculos escolares, todos presentes no escopo simbólico e indutor da política pública proposta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra a doutrina da proteção integral e a participação ativa da criança e do adolescente na construção de seu processo educativo. Os artigos 53 a 59 atribuem ao poder público o dever de assegurar não apenas o acesso à educação, mas também a qualidade e a segurança do ambiente escolar.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

A proposta legislativa também está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece, entre outros objetivos da educação básica, a formação para o exercício da cidadania, o respeito aos direitos humanos e a valorização da diversidade.

O selo tem caráter de reconhecimento e estímulo, sem criar obrigações nem interferir na autonomia pedagógica das escolas. Sua eficácia normativa reside no campo da valorização institucional, da visibilidade de boas práticas e do fortalecimento de redes de proteção. A medida estimula a governança democrática, uma vez que a concessão do selo depende da adesão voluntária das escolas e de critérios transparentes a serem definidos em ato regulamentar.

A iniciativa parlamentar respeita os limites formais da competência legislativa municipal e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por não criar estrutura administrativa, cargos ou atribuições executivas. Ao contrário, configura típico exercício do poder de fomento, de natureza legislativa.

Por fim, recomenda-se que a regulamentação assegure participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de representantes da comunidade escolar, garantindo controle social, legitimidade técnica e representatividade.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e conveniência do Projeto de Lei nº 38/2025, recomendando sua regular tramitação. A iniciativa fortalece a doutrina da proteção integral e promove, de modo propositivo e democrático, o engajamento das escolas em práticas educacionais alinhadas à dignidade, ao respeito e à promoção dos direitos da criança e do adolescente.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Sugere-se, para efeito de eficácia normativa e legitimidade social, que a regulamentação da política pública garanta critérios técnicos objetivos, ampla publicidade e participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 07 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:07.07.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**

